

Decreto Regulamentar n.º 6/86

de 6 de Março

A Câmara Municipal do Porto promoveu e tem em curso a elaboração do novo plano geral de urbanização da cidade, em revisão do anterior, que, dado o período decorrido desde a sua aprovação, em 1962, se mostra em muitos aspectos desactualizado.

No entanto, até o referido plano geral estar concluído e aprovado decorrerá um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades ou mesmo impossibilidade na sua futura execução.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeito da aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o concelho do Porto fica sujeito a medidas preventivas pelo prazo de 2 anos.

2 — As medidas preventivas a que se refere o número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal do Porto, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Art. 2.º Para aplicação do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal do Porto poderá aplicar, sob proposta do respectivo serviço competente, critérios gerais de actuação, especificamente destinados às diversas zonas do concelho, edificadas ou não.

Art. 3.º A Câmara Municipal do Porto é competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Portaria n.º 64/86**

de 6 de Março

Nos termos do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, pode o Ministro da Agricultura e Pescas autorizar, por portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha.

Mantêm-se as condições que levaram o Governo, em anos transactos, a legislar especialmente sobre o arrendamento de campanha e as razões que conduziram à uniformização do tratamento, dado pela Portaria n.º 158/84, de 21 de Março, nomeadamente no que concerne à renovação contratual.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º — 1 — Durante o ano de 1986 o arrendamento de campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos desta portaria entende-se por:

- a) Arrendamento de campanha — o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «campanheiro» ou «seareiro», a exploração de culturas de um ou mais prédios rústicos, ou partes deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola, por cada folha de cultura;
- b) Seareiro/campanheiro — o agricultor autónomo, tal como bem definido no n.º 3.1 do artigo 73.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, ou o trabalhador rural eventual que viva exclusiva ou predominantemente da agricultura e explore a terra nas condições previstas na alínea anterior.

3 — Compete às associações de agricultores legalmente constituídas na área onde se localizam os prédios rústicos objecto de arrendamento de campanha ou, quando estas não existam, às juntas de freguesia certificar a verificação dos requisitos relativos à alínea b) do n.º 2.

4 — A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, ouvidas as associações de classe, nomeadamente no tocante à área arrendada.

2.º Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contrato escrito celebrado entre os empresários das explorações e os campanheiros/seareiros, dos quais constem o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes contratantes e do prédio ou parcelas do mesmo, a área e as culturas a efectuar e efectuadas nos dois anos anteriores.

3.º É proibido repetir as culturas de melão e tomate na mesma folha antes de terem decorrido três anos sobre a última ocupação.

4.º Os montantes da renda máxima por hectare são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

5.º — 1 — Os contratos de arrendamento de campanha relativos aos anos de 1980 a 1985 consideram-se

automaticamente renovados, sem alteração das condições anteriores, sempre que seja essa a vontade dos cultivadores campanheiros/seareiros e desde que façam prova dos pagamentos da anterior renda e se verifiquem as condições referidas no n.º 1.º, n.ºs 2, alínea b), e 4.

2 — Exceptuam-se os casos em que os empresários das explorações pretendam exercer directamente a actividade agrícola na área a arrendar, bem como aqueles que tenham procedido ou venham a proceder à justificada reconversão da sua exploração, devendo então o empresário comunicar a sua intenção ao seareiro, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 15 dias após a publicação da presente portaria.

3 — A renovação dos contratos de campanha implica, sempre que as necessidades de rotação cultural o exijam, a mudança de folha de cultura, ficando os empresários das explorações obrigados a ceder uma área equivalente à da campanha finda, com idêntica aptidão cultural.

4 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores obriga os empresários das explorações ao pagamento de indemnização, calculada nos termos da lei geral.

5 — Findo o período contratual, o seareiro/campanheiro é obrigado a restituir os prédios ou parcelas objecto do contrato no estado em que as recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, sob pena de pagamento de indemnização, nos termos da lei geral.

6.º — 1 — Verificando-se a situação referida no n.º 5.º, n.º 2, o seareiro/campanheiro de 1985 tem direito de preferência em novo arrendamento de campanha que se efectue no prazo de 6 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o empresário deverá comunicar por carta registada ao seareiro/campanheiro a intenção de proceder a novo arrendamento até 30 dias do início da campanha.

3 — O seareiro/campanheiro deverá exercer o seu direito de preferência por carta registada no prazo de 20 dias a contar da recepção da comunicação, sob pena de caducidade.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 158/84, de 21 de Março.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Tabela a que se refere o n.º 4.º

- 1) Solos da classe A, dispondo de água de rega em quantidade e qualidade com boas condições de exploração — 33 600\$.
- 2) Solos da classe B em idênticas circunstâncias às referidas no número anterior ou solos da classe A com dificuldades na sua utilização para regadio — 25 300\$.
- 3) Solos da classe C e outras com razoáveis condições de exploração e com água — 12 600\$.

